

Enunciado da Questão:

- Em 1995, “A” e sua filha “B”, adquirem, por título oneroso (pelo preço, segundo a moeda actual, de 60.000,00 €), o prédio urbano “X”, sendo que a aquisição da propriedade plena é feita à custa de dois “direitos menores”, segundo os quais, a Mãe “A” fica com o usufruto, e a filha “B” com a nua-propriedade.
- À data, a Mãe “A”, tinha 55 anos.
- Em 2014, falece a Mãe “A” com a idade de 74 anos.
- O VPT do imóvel era, em 2014, de 200.000,00 €.
- Em 2015, a filha “B”, vende o imóvel pelo preço de 250.000,00 €.
- Admite-se que, em 2015, o VPT do imóvel se mantenha nos 200.000,00 €.

Pergunta-se:

- Como fazer a declaração da(s) aquisição(ões) para efeitos de Mais-Valias [uma ou duas transmissão(ões), em que data(s) e por qual(is) valor(es)]?

Solução preconizada (Brás)

Noção de usufruto – “O usufruto é o direito de gozar temporária e plenamente uma coisa ou direito alheio, sem alterar a sua forma ou substância.” (cfr. art. 1.439.º do CC).

Assim, “O usufruto é uma servidão pessoal, sendo, aliás, a única existente no quadro dos direitos reais típicos do nosso sistema. É a única situação em que se dá a um indivíduo um direito sobre utilidades de um prédio alheio, direito esse que não tem de ser utilizado por intermédio de um prédio dominante, mas é, antes, individualmente usado” (cfr. Mota Pinto, *Direitos Reais*, 1970/1971, pág. 353).

Duração do usufruto – “... o usufruto não pode exceder a vida do usufrutuário; ...” (cfr. art. 1.443.º do CC).

Extinção do usufruto – O usufruto extingue-se, entre outras realidades, “Por morte do usufrutuário, ...” (cfr. alínea a) do n.º 1 do art. 1.476.º do CC).

Com a morte do usufrutuário, não há qualquer transmissão dessa figura parcelar do direito à propriedade (antigamente o processo de liquidação, sendo a aquisição por título gratuito, até ficava suspenso – cfr. § 1.º do art. 3.º do CIMSISD, *in fine*), mas sim a consolidação deste com a nua-propriedade, ou seja, reúne-se a nua-propriedade com o usufruto, perfazendo, novamente, a propriedade plena (há como que uma expansão do direito à nua-propriedade, por incorporação do usufruto, até perfazer o da propriedade plena).

Tributação – O IMT incide sobre, entre outras realidades, a transmissão, a título oneroso, de figuras parcelares do direito de propriedade (cfr. n.º 1 do art. 2.º do CIMT e, antes de 2003, o art. 2.º do CIMSISD).

Por estas razões, **em 1995**, foram tributadas, quer a aquisição da nua-propriedade, quer do usufruto (cfr., designadamente, o art. 7.º do CIMSISD).

Tendo a aquisição sido efectuada em 1995, pelo valor de 60.000,00 €, o valor base para liquidação de SISA teria sido apurado nos seguintes termos (a Mãe tinha 55 anos – cfr. regra 4.ª do art. 31.º do CIMSISD):

Nua-propriedade	60%	36.000,00 €	
Usufruto	40%	24.000,00 €	⇒ Serão estes os valores de aquisição!

Em 2014, por oportunidade do óbito da Mãe, face à revogação do CIMSISD e sua substituição pelo CIMT e CISelo, não se verificou qualquer incidência tributária. De facto, como não houve transmissão do usufruto por título oneroso — a filha não pagou nada à Mãe —, nem se considera ter havido qualquer transmissão por título gratuito —, esta realidade não tem que ser participada (cfr., designadamente, a nota ao n.º 3 do art. 1.º do CISelo a fls. 532 da “Tributação do Património”).

Assim, em 2014, face à extinção do usufruto por morte da Mãe e porque a aquisição da nua-propriedade o foi a título oneroso, não se considera haver qualquer transmissão, já que o que acontece é a extinção do usufruto e reunião deste com a nua-propriedade, sem que haja qualquer liquidação de IMT e/ou ISelo (cfr., designadamente, a nota ao n.º 6 do art. 13.º do CISelo a fls. 604 da “Tributação do Património”).

A Filha esteve, é certo, despojada da propriedade plena entre 1995 e 2014, mas esta foi a contrapartida de ter adquirido o prédio (todo) em 1995 pelo valor correspondente, apenas, à nua-propriedade. Se a venda tivesse sido feita ainda em vida da Mãe, naturalmente que, cada uma, teria que vender a figura parcelar do direito à propriedade que tinha adquirido, mas sempre com horizonte em 1995 e apurar-se-iam as Mais-Valias a cada um deles, sendo certo que, o usufruto, se extinguiria sempre com a morte da Mãe. Neste caso nem podia ser vendida a nua-propriedade sem que, previamente fosse pago o Imposto devido no processo suspenso (cfr. art. 55.º do CIMSISD).

Por estas razões parece-me que, em 2015 — aquando da venda da propriedade do prédio —, há que apurar as Mais-Valias à alienante (a Filha “B”), tendo, como ano de aquisição da totalidade do prédio, 1995 e, como valor de aquisição, o de 36.000,00 € (por ser este que serviu de base à sua liquidação da SISA).

Apreciação (Rocha)

Relativamente à situação exposta e ao parecer que sobre a mesma recaiu, entendo desenvolver as seguintes conclusões e sobre elas, o parecer seguinte.

Em primeiro lugar, importa reafirmar que os comentários desenvolvidos relativamente ao n.º 6 do art. 13.º do CIS [*nota ao n.º 6 do art. 13.º do CISelo a fls. 604 da “Tributação do Património”*] o vieram a ser, tão só, no âmbito da transmissão gratuita de imóveis e das suas figuras parcelares, procurando concluir-se que a consolidação do usufruto não integra o conceito de transmissão gratuita, tanto mais que, esta, haverá de considerar-se para efeitos do enquadramento do imposto sobre o rendimento, “*a posteriori*”, no âmbito das Mais-Valias do CIRS, como integrando o conceito de aquisição e respetivo valor.

Assim, não podemos deixar de concluir que a consolidação do usufruto não perde a característica de uma determinada forma de adquirir, dado que, só no momento da consolidação do usufruto com a nua-propriedade incorpora o direito de propriedade do detentor dessa nua-propriedade, seja ele quem for, nesse momento.

Em segundo lugar, tendo em conta o disposto no art. 10.º /1, a) do CIRS, “*Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, ..., resultem de:*

a) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário;”, o que virá a ocorrer em 2015 com a transmissão do direito pleno da propriedade.

Por isso, o que está aqui em causa é a transmissão onerosa que ocorre a jusante do momento da aquisição, qualquer que seja a forma que tenha revestido essa aquisição, designadamente quanto aos direitos reais menores.

Por outro lado, dispõe-se quanto ao conceito de valor de aquisição a título gratuito [art. 45.º CIRS], que “*1 - Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS considera-se o valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito:*

a) O valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo;

b) O valor que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido. [...]” sublinhados e itálicos da nossa responsabilidade.

Deste modo, tendo, particularmente em conta o disposto na alínea b), retro transcrito, terá de concluir-se que, no caso em apreciação, o usufruto apenas incorpora o direito da filha “B” em 2014, por via da consolidação do usufruto com a nua-propriedade, pelo valor que o usufruto tiver à data em que ocorre essa consolidação [$200.000 * 0,25 = 50.000$ (Em 2014, falece a Mãe “A” com a idade de 74 anos; O VPT do imóvel era, em 2014, de 200.000,00 €)].

Questão diversa se coloca, agora, quanto ao preenchimento do anexo G da Mod. 3 IRS.

Em minha, mui modesta, opinião, estamos, assim, perante dois momentos de aquisição dos respetivos direitos, a nua-propriedade em 1995 com um valor de € 36.000 e o usufruto em 2014 com o valor de € 50.000, pelo que, considerando o total do valor de aquisição (€ 86.000) haveremos de encontrar para cada um deles a respetiva quota-parte em %. Assim, quanto ao usufruto 58,14% e quanto à nua-propriedade 41,86%.

Seria sobre esta diferença que a litigância, caso existisse, se viria a desenvolver, na certeza que a discussão não irá ficar por aqui.

«Réplica» (Brás)

Com o devido respeito, que, naturalmente, é muito, quanto às considerações que antecedem e respectivo autor, permito-me discordar das conclusões a que, as mesmas, conduziram, pelas seguintes ordens de razão.

1.^a – O Direito Fiscal é um ramo do Direito (Financeiro) que assume a natureza de «especial», pelo que, por um lado, a sua aplicação fica restringida aos casos em que, directamente, os códigos desta natureza, dispuserem de forma específica (salvo os casos em que haja remissão expressa, como se faz, por exemplo, no artigo 2.º da LGT), tal como resulta, designadamente, do preceituado pelo n.º 1 do artigo 2.º da LGT (assim ficando assegurado o princípio da legalidade prescrito pelo artigo 55.º da LGT), e, por outro, deve acolher, na sua aplicação, as diversas figuras do Direito tal como são consideradas para os outros ramos a que pertencem, nomeadamente o Civil, no Direito mais “global” (cfr. n. 2 do art. 11.º da LGT).

Por esta razão, se, para efeitos Cíveis, eu não tenho uma transmissão gratuita (apenas tenho a “consolidação” do usufruto com a nua-propriedade), não me é lícito dizer que, essa realidade, consubstancia uma transmissão gratuita para efeitos de Imposto do Selo, a menos que, haja uma norma de incidência específica no Código do Imposto do Selo, que o afirme.

2.^a – Tem de (eu entendo, apenas e do que tenho “visto”, que «deve»...) existir harmonia entre as várias normas de incidência tributária, pelo que, uma dada realidade, não pode (não deve, diria eu...) ser considerada transmissão gratuita para um efeito (por exemplo para fins de tributação em IRS), e não o ser para efeitos de tributação noutra sede (por exemplo para fins de tributação em Imposto do Selo).

A transmissão é, por definição, “... o fenómeno pelo qual um direito subjectivo — ou uma vinculação jurídica, a que o conceito é extensivo — passa da esfera jurídica dum titular à esfera jurídica do outro (Castro Mendes, *Direito Civil, Teoria Geral*, 1967, 2.º-31)”, e pode, do meu ponto de vista, ter subjacente a onerosidade ou a gratuitidade. Se a razão de ser dessa transmissão for gratuita, podemos estar, então, em presença da sujeição a Imposto do selo.

Quero eu dizer que, me parece, que, aquilo que integrar o conceito de transmissão gratuita (doação no dizer do artigo 940.º do Código Civil), ou seja, feita à custa do património próprio, sem recebimento de qualquer contrapartida e com o carácter de liberalidade tal como esta é considerada para fins cíveis, poderá ser considerada transmissão gratuita para efeitos de IRS e ISelo. Mas não mais do que isso! Assim, eu entendo que, se a transmissão de um direito real menor, relativo a um imóvel, não integra as normas de incidência de Imposto do Selo enquanto transmissão gratuita, não poderá cair na alçada, ou área de actuação, do artigo 45.º do CIRS.

Por esta razão se, para efeitos de incidência de Imposto do Selo, não tenho a consolidação do usufruto como integrando a transmissão gratuita (em sede de incidência, naturalmente, e, por esta razão fiz apelo à nota ao n.º 3 do art. 1.º do CISelo a fls. 532 da “Tributação do Património”), não me parece que possa fazer apelo ao artigo 45.º do CIRS para dizer que há um valor (associado a um direito real menor) que foi adquirido por “título” gratuito.

3.^a – O CIRS quando, na alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º, afirma “... caso este fosse devido”, refere-se, da minha óptica, às normas de incidência e isenção em conjugação, ou seja, tem de existir, inicialmente, uma sujeição, para que, afastada que seja a norma da alínea a) do mesmo preceito (por não podermos ir “buscar” o valor que foi considerado para a tributação/liquidação em sede de imposto do selo, já que o sujeito passivo ficou, dele, isento), ainda assim, como há incidência nesse tributo (Imposto do Selo), haja lugar ao apuramento do valor que corresponderia à transmissão gratuita.

Um exemplo (por hipótese meramente académica e levada ao extremo/absurdo) seria o caso de um contribuinte ter vendido uma parte social que detinha numa determinada entidade (bem móvel sujeito a registo), sendo que, o adquirente, nunca lhe pagou o preço. Eu não posso afirmar que se está em presença de uma transmissão gratuita para efeitos de Imposto do Selo (porque lhe falta o requisito da liberalidade), pelo que deve ser participada.

Por esta razão entendo que, a alínea b) do n.º 1 do art. 45.º do CIRS, quando se refere à situação em que o Imposto do Selo seria devido, está a afirmar que, o ISelo, seria devido em condições objectivas de incidência, embora possa, no caso concreto, ficar isento ou, até, não alcançar o limiar mínimo (isenção técnica) para ser tributado, afastando, desta forma, as hipóteses de não sujeição em Imposto do Selo.

4.ª – Finalmente, o n.º 6 do artigo 13.º do CISelo, integra o conjunto de normas reservado à determinação do valor tributável, ou seja, não passou – em obediência ao princípio da reserva de lei formal (cfr. n.º 2 do artigo 103.º da Constituição da República), destinado às matérias cuja competência legislativa está cometida à Assembleia da República (incidência, taxas, benefícios fiscais, garantias dos contribuintes, definição dos crimes fiscais e regime geral das contra-ordenações) – pelo “crivo” da Assembleia da República, pelo que não pode (sob pena de integrar uma inconstitucionalidade formal) valer para criar uma nova incidência, isto é, apenas terá valor para as realidades em que se verificarem os requisitos da incidência deste tributo.

Dito de outra forma: o n.º 6 do artigo 13.º do CISelo, apenas vale se, e só se, a situação que visa regular, tiver estado (ou estiver nesse momento) subsumida às regras da incidência deste tributo. Fora deste caso, o n.º 6 do artigo 13.º do CISelo, não tem qualquer valor porque não pode servir como fundamento para “inovar” uma norma de incidência.

Por esta razão (assimilação indevida de uma norma de natureza processual – determinação da matéria tributável – a uma norma de natureza subjectiva – incidência tributária), entendo não haver transmissão gratuita para efeitos de Imposto do Selo e, por essa razão, não a haver, também, para IRS.

Foi, também, por esta razão, que afirmei:

Em 2014, por oportunidade do óbito da Mãe, face à revogação do CIMSISD e sua substituição pelo CIMT e CISelo, não se verificou qualquer incidência tributária. De facto, como não houve transmissão do usufruto por título oneroso — a filha não pagou nada à Mãe —, nem se considera ter havido qualquer transmissão por título gratuito —, esta realidade não tem que ser participada (cfr., designadamente, a nota ao n.º 3 do art. 1.º do CISelo a fls. 532 da “Tributação do Património”).

Em jeito de **Conclusão** e porque me começam a faltar os argumentos (mas não a teimosia...), entendo dever manter a minha apreciação inicial de que apenas existe – no caso concreto!!! – uma data de aquisição inicial.

Claro que, como já “discorri” duas vezes sobre o assunto, ainda lhe falta uma apreciação (se fosse em sede judicial, seria, se ainda me lembro, a “tréplica” – o processo é iniciado com as diligências de investigação que correspondem à fase instrutória, finda a qual, o MP deduz a acusação e a defesa produz a defesa. Se houver outra manifestação do MP é chamada de réplica. Se se seguir outra manifestação da defesa é chamada de **tréplica**)... 😊 😊 😊

Assim... Cá fico à espera da “pancada”!!!

Em jeito de «Tréplica» (Rocha)

Com o devido respeito e salvo melhor opinião, no caso em apreciação, partindo da condição que haveremos, sempre, de respeitar o princípio da legalidade tributária, aprez-me tecer as seguintes considerações.

Por isso, o que haverá aqui de enquadrar a incidência objetiva será a transmissão, agora da propriedade plena, que virá a ocorrer em 2015. Será, assim, esta transmissão que respigamos do disposto no art. 10.º/1, a) do CIRS, “*Constituem mais-valias os ganhos obtidos que, ..., resultem de:*

a) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis e ...;”.

Questão diversa será determinarmos como vieram a ser adquiridos os “*direitos reais sobre bens imóveis*”, que agora se vão alienar.

Para resolvermos esta questão haveremos, necessariamente, de levar em consideração o “*modus*” como tais direitos vieram à posse do sujeito passivo do IRS.

Ora, se não existe qualquer dúvida quanto à aquisição onerosa do direito inerente à nua-propriedade por parte a filha “B” em 1995, o mesmo não acontece quanto ao direito inerente ao usufruto que vem à posse, da mesma filha “B”, em 2014, por óbito da mãe “A”.

O que importa, por isso, para resolvermos esta última dúvida, será determinar se o direito ao usufruto vem ou não à posse de “B”, e, em caso afirmativo, em que momento, e, se temos aí, ou não, um determinado “*modus*” de adquirir. Este dilema, encontra solução no artigo 1476.º do CC, quando trata das causas de extinção do usufruto, nos seguintes termos: “*1. O usufruto extingue-se: a) Por morte do usufrutuário, ou ...; b) Pela reunião do usufruto e da propriedade na mesma pessoa; [...].*

Assim, do predito normativo, haveremos de concluir que, quer a nua-propriedade seja adquirida de forma gratuita, quer a mesma seja adquirida de forma onerosa, na consolidação do usufruto com a nua-propriedade, não temos transmissão. Teremos, isso sim, a reunião do usufruto com a nua-propriedade por via da extinção, desse mesmo usufruto, que encontra causa na morte do usufrutuário ou na reunião do usufruto e da propriedade na mesma pessoa.

Vejamos, ainda, o caso da usucapião, cuja noção nos é facultada pelo artigo 1287.º do CC, nos seguintes termos: “*A posse do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo, mantida por certo lapso de tempo, faculta ao possuidor, salvo disposição em contrário, a aquisição do direito a cujo exercício corresponde a sua actuação ...*”, aproveitando a todos os que podem adquirir [art. 1289.º/1 CC], revestindo, conseqüentemente, um determinado “*modus*” de adquirir, não propriamente uma transmissão. O direito fiscal [artigo 1.º, n.º 3, a) do CIS], por sua vez, assimila este “*modus de adquirir*” a uma transmissão gratuita, para efeitos da verba 1.2 (não para outros efeitos), **tão só, a partir de 01/01/2004**, data da sua entrada em vigor [artigos 7.º e 32.º/4 do Dec. Lei 287/2003, de 12 de novembro].

A questão que dali podemos extrair será a de saber se um determinado contribuinte que em 2015 transmite onerosamente um prédio, cuja aquisição do seu direito, via usucapião, ocorreu em 1995, não fica sujeito às mais-valias – Categoria G, em face do disposto no art. 10.º/1, a) do CIRS.

Ora, é evidente que sim, ainda que, neste caso, não tenhamos transmissão fiscal, no momento da aquisição, temos, isso sim, por maioria de razão, uma forma originária e legítima de adquirir. E,

assim sendo, o valor de realização pela transmissão ocorrida em 2015, não tem data e valor de aquisição? Em nossa opinião, é, igualmente, evidente que sim.

Retomando, agora, a análise do que se dispõe quanto ao conceito de valor de aquisição a título gratuito [art. 45.º CIRS]: “1 - Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS considera-se o valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito

a) [...];

b) O valor que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido.”.

Vejam, em primeiro lugar, a forma condicional como o legislador se expressou “O valor que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido”, integrada na necessidade de determinar dos ganhos sujeitos a IRS, consubstanciados na vantagem económica obtida com a alienação, e, considerando que o “valor de aquisição”, assim deverá ser determinado, no caso de não ser devido imposto do selo.

Assim, constitui nossa opinião que haveremos de interpretar este normativo em sentido lato/abrangente, aqui enquadrando todas as situações que integrem a incidência objetiva, cuja liquidação beneficie de isenção, assim como todas as outras que se encontrem fora do mundo do imposto do selo e que, por isso, se encontram na condição de não sujeição.

Deste modo, entendemos que no caso em apreciação temos dois momentos de aquisição: o primeiro, no momento da aquisição onerosa da nua-propriedade em 1995; e, o segundo, no momento da reunião do usufruto com a nua-propriedade, por óbito da mãe “A” em 2014 e que, relativamente a esta “aquisição” o respetivo valor se haverá de determinar da mesma forma que o seria, caso fosse devido imposto do selo.

Ainda assim, nos parece, que o entendimento da Autoridade Tributária irá no mesmo sentido, pelo que se extai da Informação que acompanha o Ofício 14 469, de 26/05/2006, Proc. 435/06 da DSIRS, subordinado ao assunto: Mais-Valias Imobiliárias – Usufruto e Nua-Propriedade.

Estava ali em causa, sinteticamente, o seguinte: Em 16 de janeiro 1967, por escritura pública, os Pais haviam adquirido onerosamente o usufruto e os Filhos, no mesmo instrumento, haviam adquirido, também onerosamente, a nua-propriedade de um prédio. O Pai havia falecido em 1981 e a Mãe veio a falecer em 1992. O prédio veio a ser alienado em 2005, pelos Filhos.

A decisão de concordância que veio a recair [Despacho de 2006/05/22, da Diretora de Serviços. Ass. Irene Abreu] sobre a Informação 636/06, da qual consta: “6 – *Outrossim, haverá, no caso, a considerar duas situações de enquadramento fiscal distintas: 6.1 – A não sujeição a tributação do ganho que se mostre imputável à nua-propriedade adquirida em 1967, bem assim como à quota-parte do usufruto adquirida por óbito do progenitor ocorrida em 1981; e 6.2 – A sujeição a tributação do ganho que se mostre imputável ao usufruto adquirido por óbito do cônjuge sobrevivente (1/2), ocorrido em 1992, e, por conseguinte, já na vigência do Código do IRS.*

7 – *Na circunstância, haverá que proceder, quanto à parte não sujeita, ao preenchimento do Anexo G1 e, quanto à sujeita, ao preenchimento do Anexo G, com base nas regras aplicáveis ao caso, designadamente a de valor de realização, a apurar proporcionalmente, dever ser o do preço de venda, ou, se superior ...*” Realce da nossa responsabilidade.

Na referida informação – n.º 7 –, refere-se expressamente a necessidade do cálculo proporcional, designadamente, do valor de realização. No entanto, se assim é quanto ao valor de realização, assim haverá de ser quanto ao valor aquisição, dado que, essa aquisição terá, implicitamente, um determinado valor. Ou seja, o que pretendemos reafirmar é que o “*modus*” de adquirir, quer o seja pela via onerosa, quer o seja por qualquer outra via [gratuita, justificação ou extinção do usufruto (que não deixam de ser gratuitas, na medida que não englobam qualquer contrapartida e, conseqüentemente, não evidenciam qualquer custo associado)], terá sempre um valor que haverá de servir à determinação do cálculo dos ganhos sujeitos a IRS, associados à vantagem económica obtida, com a aquisição, como entendemos resultar do artigo 45.º do respetivo Código.

Dito de outro modo, pensando que não seremos demasiado arrojados na afirmação. Não deverá existir alienação sujeita a mais-valias [art. 10.º do CIRS], mesmo tendo em conta o preenchimento do anexo G, sem que exista data e valor de aquisição, dado que a vantagem económica se haverá de determinar a partir dessa aquisição.

Uma palavra sobre o “*exemplo (... meramente académica e levada ao extremo/absurdo) seria o caso de um contribuinte ter vendido uma parte social que detinha numa determinada entidade (bem móvel sujeito a registo), sendo que, o adquirente, nunca lhe pagou o preço.*”. É evidente que não estaremos em presença de uma transmissão gratuita, estaremos, isso sim, perante um contrato sinalagmático, bivinculante, que assume a forma onerosa, enquadrável, “*ab initio*” na alínea b) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS, relativamente ao qual o adquirente não cumpre a sua obrigação de pagamento do preço, devendo o alienante agir através dos mecanismos legais ao seu dispor, no sentido de reaver o seu crédito ou de resolver o respetivo contrato.

Esta, a nossa opinião, que deixamos à sua livre apreciação. Aguardamos, como não podia deixar de ser, o respetivo contraditório, quer através de conversa em torno dela, quer os comentários entendidos por convenientes.

Sobre o Ofício 14 469, de 26/05/2006, Proc. 435/06 da DSIRS, já tirei cópia para lhe entregar.

Um forte abraço